



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 46679 /20 12 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 14:45 Dia: 13 Mês: Junho Ano: 2012

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

Identificação  
01. Atividade: fauna e Beneficiamento de Animais de Fe 02. Código: \_\_\_\_\_ 03. Classe: \_\_\_\_\_ 04. Porte: \_\_\_\_\_  
05. Processo nº: 062/1977 06. Órgão: 062/1984 07. [ ] Não possui processo  
08. [X] Nome do Fiscalizado: VALE S.A. 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 33-592.510/0001-54  
11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: \_\_\_\_\_  
14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental: \_\_\_\_\_  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): VALE S.A. Mina de Capanema 18. Inscrição Estadual - UF: \_\_\_\_\_  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência/Rua, Avenida, Rodovia: Rua Antonio de Albuquerque 20. Nº / KM: 271 21. Complemento: 9º andar  
22. Bairro/Logradouro: Jurandeiros 22. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG  
25. CEP: 310.112-010 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 3191162282 28. E-mail: christiane.malheiros@vale.com

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Mina Fazenda Capanema  
02. Nº / KM: 571 03. Complemento: Zona Rural 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: \_\_\_\_\_  
05. Município: Curo Preto 06. CEP: 315.400-000 07. Fone: (31) 32115-31110  
08. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 6845100 (6 dígitos) Y= 7791613 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



7 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado 98.

Em fiscalização realizada na Mira de Caparema para o acompanhamento de implementação das recomendações das auditorias de segurança de barragens, temos a informar:

1) Barragem Principal - CLASSE I de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa, consiste em uma estrutura instalada para conter os sedimentos provenientes da Lava Ouro Fino da Lava de Caparema, e da Pilha de Estéril Depósito Central. Nos anos de 2007 e 2008 a estrutura foi objeto de estudos de avaliação de segurança e projeto de adequação construtiva, que consistiram na implantação de uma berm de equilíbrio e um novo vertedouro na ombreira direita. Em razão das obras de adequação estarem em andamento, na auditoria ano base 2009, o auditor não concluiu sobre a condição de estabilidade e recomendou realizar nova auditoria assim que as obras de adequação estivessem concluídas. Após a finalização das obras recomendadas pelo relatório "Avaliação da segurança e Projetos de Adequação Construtiva" Volume I e II elaborado pela BVP, inspeção e análise dos documentos, a auditoria de 2011 declara que a Barragem Principal encontra-se em condições adequadas de segurança tanto do ponto de vista da estabilidade física do maciço, quanto do dimensionamento das estruturas hidráulicas. A cota do crista da Barragem está na El. 1328,0 m com comprimento de 280m e possui uma altura de 20,0m. O vertedouro foi redimensionado para atender às condições de desativação ou abandono (TR = 10.000 anos), com operação sem borda livre e vazão amortecida no reservatório parcialmente assoreado. Foram instaladas 4 novas piezômetros e o tabule de montante encontra-se protegido por rip rap.

2) Barragem Poulga - CLASSE II, com finalidade de receber sedimentos gerados pelas pilhas de Estéril localizadas à montante, possui altura de 9,5m, com 120,0m de comprimento de crista. Foi constatado "in loco" que as obras previstas no Relatório 707.09-09-E-BA-RT.16-020 Mira de Caparema, Projeto Executivo de Reimplantação da Nova Barragem Poulga - Volumes I e II elaborados pela BVP Engenharia, foram concluídas, com execução de novo barramento a jusante do atual e novo extravasor para a condição de desativação da Barragem. A altura máxima do maciço é de 9,5m, apresentando largura média de 5m e comprimento de crista de 120,0m.

01. Servidor (Nome legível)

Alder Marcelo de Souza

MASP

1.778.141.6

Assinatura

[Assinatura]

Órgão [ ] SEMAD

 FEAM

[ ] IEF

[ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD

[ ] FEAM

[ ] IEF

[ ] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD

[ ] FEAM

[ ] IEF

[ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Assinatura

GERMÃO SILVA DE ALBUQUERQUE

Função / Vínculo com o Emprego

ENGR. CIVIL / GEOTÉCNICO



Em laudo elaborado pela empresa em 2011, conforme a inspeção realizada e a análise dos documentos disponibilizados, a Barragem Pocalga na data da inspeção encontrava-se em condições adequadas de segurança tanto do ponto de vista da estabilidade física do maciço, quanto ao dimensionamento das estruturas hidráulicas.

Das recomendações: As adequações propostas pela auditoria foram implementadas em sua grande maioria, a empresa deverá ainda atender as recomendações com cronograma estabelecido até 30/09/2012, como a elaboração da carta de risco para avaliação do desempenho da barragem, elaborar manual de operação para a barragem e reservatório, preparar documentação de "como construído" e dar continuidade ao plano de monitoramento, inspeção e manutenção de rotina.

③ Barragem da captação: CLASSE II, a estrutura destinava-se ao armazenamento e à captação de água quando a Mina de Lapenema estava em atividade, fornecendo a água para a planta industrial.

O maciço é um concreto simples, de perfil trapezoidal, com face vertical à montante, e face inclinada à jusante. O comprimento total varia de 20 a 25m, com cerca de 7,0m de altura e estrutura de extravasão tipo soleira livre em perfil creager posicionado na parte central da barragem.

Conclusão: Conforme a auditoria realizada em 2010 e documento apresentado, laudo elaborado em 2011, a barragem não apresenta nenhum indício que possa comprometer sua estrutura física, mas devido a ausência de documentos, nada se pode atestar quanto as suas condições de estabilidade e sua segurança quanto à passagem de cheias. Quanto as recomendações propostas pelas auditorias realizadas em anos anteriores, estas não foram implementadas, tendo seu cronograma de execução sempre prorrogado ao longo do tempo, não cumprindo os prazos estabelecidos.



01. Servidor (Nome legível)

Alder Marcelo de Souza

MASP

1.178.141-6

Assinatura

[Assinatura]

Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

GERMANS SILVA DE ALBUQUERQUE

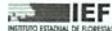
Função / Vínculo com o Empreendimento

ENG. CIVIL / PROTECNICO

Assinatura



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **71284**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº **46679** de **3/06/2012**  
 Boletim de Ocorrência nº de / / 03/07

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **VALE S.A.**  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
**33.592.510/0001-54**  
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Rua Antônio de Albuquerque** Nº. / Km **271** Complemento **9º andar**  
 Bairro/Logradouro: **Funcionários** Município: **Belo Horizonte** UF: **MG**  
 CEP: **30.112-0110** Cx Postal: Fone: **318816-2282** E-mail:

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **062/1984**

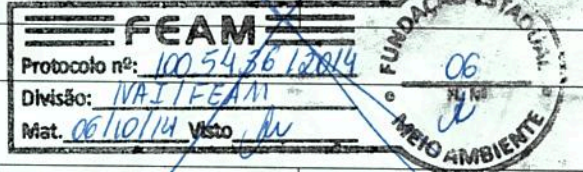
Atividade desenvolvida: **fava a céu aberto com tratamento a úmido** Código da Atividade **A-02-04-6** Porte **G** Classe **6**

Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: **29877/2014/002/2014**  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº  
 Nome do 2º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

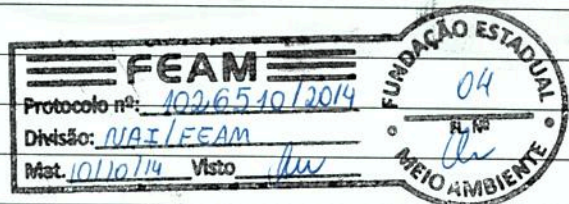
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **Mina Fazenda Caparreira**  
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **Zona Rural**  
 Município: **Santa Bárbara** CEP: **35.960-000** Fone: **3132153110**  
 Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:  
 Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
 Planas: UTM FUSO 22 23X 24 X=**684500** (6 dígitos) Y=**7791613** (7 dígitos)  
 Referência do Local:



9. Descrição da Infração

**1. Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para a adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.**




Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **[Assinatura]** **1.178.141-6**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	116			44844/08	7772/80	---	---	---
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes							Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidade (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.004,00		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$						
	Valor total das multas: R\$ 50.004,00 (cinquenta mil e um reais)						
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 41181,2014						

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
100543672014 MAI/FEAM 06/10/14


15. Testemunha				
Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG	
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura	
16. Testemunha	Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Profeta Américo Gianetti, s/nº, Bairro 5ª Serrada Verde, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.630.900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

Local: Belo Horizonte	Dia: 25	Mês: 01	Ano: 2013	Hora: 16:40
Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)		
Alder Marcelo de Souza	1.178.111-6			
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado		
[ ] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal		



**DAICP/SUACP**  
**RECEBEMOS**

28 / 02 / 2013 Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013

[Signature]  
ASSINATURA

Exma. Sra.  
Dra. Daniela de Souza  
Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -  
Minas Gerais

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 71284/2013



Senhora Diretora,

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento na Mina de Águas Claras, na Avenida de Ligação, 3.580, prédio 4, CEP 34.000-000, Município de Nova Lima/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54 — vem, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Delegada nº 180, de 20.01.2011 e do Decreto nº 45.536, de 27.01.2011, e nos termos das informações obtidas junto a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, encaminhar-lhe a DEFESA ADMINISTRATIVA ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer, caso não seja este o setor competente para a análise e julgamento do processo, seja o presente documento enviado ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,  
pede deferimento.

[Signature]  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

[Signature]  
Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320



00055018 1561 2013

Anote abaixo o número do SIPR

SEMAD/DAICP

EXMO SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE - FEAM

Ref.: Auto de Infração nº 71284-2013

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação, nº 3580, prédio 4, Mina de Águas Claras, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.592.510/0001-54, vem por seus procuradores, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 e dos artigos 33 e ss. do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I – DA AUTUAÇÃO**

- 1.1. Em 06.02.2013, a autuada teve ciência da lavratura do Auto de Infração em epígrafe pela FEAM, pela suposta conduta de “descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de adequação das estruturas Barragem Captação, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens”.
- 1.2. O mencionado instrumento punitivo alicerçou-se no Auto de Fiscalização nº 46679/2012, decorrente de vistoria realizada no empreendimento em 13.06.2012, indicando como fundamento jurídico-normativo da autuação o art. 83 c/c o código nº 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.
- 1.3. Em consequência desse fato, imputou-se à empresa penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), prevista para infrações de natureza gravíssima, referente a empreendimentos de grande porte.
- 1.4. Porém, inconformada com a multa que lhe foi indevidamente imposta, a autuada vem apresentar, em tempo hábil, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que o Auto de Infração ora impugnado não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

## **II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL**

- 2.1. Antes de mais nada, impende reconhecer que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 2.2. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale S.A., qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas



- pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.
- 2.3. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 2.4. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.
- 2.5. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:
- “...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade. A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”<sup>1</sup> (destacamos)
- 2.6. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.
- 2.7. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*deliberação do COPAM*”, que

<sup>1</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>2</sup>

- 2.8. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71284/2013 refere-se não a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à suposta violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.
- 2.9. Ressalte-se que, ao utilizar o termo “*deliberação*”, o Decreto nº 44.844/2008 refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
- 2.10. “Deliberação” e “Deliberação Normativa” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se tratasse de “*determinação*” ou “*exigência*”, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*”), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes, além do Código 111 (descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta)*).
- 2.11. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configura, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 2.12. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, este

<sup>2</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

- último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.
- 2.13. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”.
- 2.14. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa seja expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderá ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
- 2.15. Diga-se mais, sob outra perspectiva, que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato constitutivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 2.16. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.
- 2.17. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-se-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação<sup>3</sup>, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e sobretudo de direito.

<sup>3</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

- 2.18. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções — incluindo-se dentre eles os autos de constatação de infração administrativa — devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.
- 2.19. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 2.20. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.21. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público. De tal sorte, a caracterização legal incorreta fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.
- 2.22. Nesse contexto, por não ter a autuada descumprido qualquer deliberação específica do COPAM, e considerando que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71284/2013, ora combatido.

### **III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 3.1. Noutra linha, mesmo que se pudesse, por absurdo, considerar que o tipo do Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 3.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 3.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 3.4. Neste contexto, importa lembrar que as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 3.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 3.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem Captação, a qual, em função de sua antiguidade, não possuía, no princípio, os estudos hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de “as built” (como construído), que fornece informações sobre a maneira como se deu a construção — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 3.7. Em função desse fato, a Vale S.A., com a finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados, efetuou a contratação da empresa

especializada para realização dos trabalhos, os quais, dado a complexidade, estão em curso.

- 3.8. Em paralelo, medidas de manutenção e aprimoramento foram e estão sendo adotadas, tais como obras de ligação do muro lateral direito, concluídas na metade do ano passado. Demais disso, a autuada realiza, por intermédio de equipe interna ou empresas contratadas, vistorias regulares e os monitoramentos cabíveis, os quais não identificaram anomalias relevantes que comprometam a estabilidade da barragem, que está operando adequadamente, não apresentando, destarte, risco de danos ambientais.
- 3.9. Vale aqui a ressalva de que a estrutura em comento não se presta à acumulação de rejeitos da mineração, mas tão somente ao barramento de água para abastecimento dos escritórios da Mina de Capanema.
- 3.10. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a descaracterização do AI nº 712784/2013 e seu arquivamento.

#### ***IV – DA REGULAR SITUAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL***

- 4.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 4.2. Isso porque, conforme é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da autuada e do DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Captação, tendo sido formalizado, no respectivo processo, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.

- 4.3. De fato, no curso da ACP nº 0015504-10.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem em comento, em 19.09.2012, foi protocolada a minuta final do acordo, já assinada por todos os compromitentes e compromissários, sendo que em 08.02.2013 foi publicada a sentença referente à homologação judicial do documento.
- 4.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo (minuta anexa – a FEAM possui uma via original com assinaturas), foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, os quais ainda não decorreram, de forma que carece de lógica, neste momento posterior às tratativas com o órgão ambiental do Estado, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 4.5. Verifica-se, nesse contexto, que não há qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pela autuada, as quais estão sendo exercidas em estrita conformidade com o que foi avaliado e acordado com o órgão ambiental competente.
- 4.6. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual “*qui iure suo utitur neminem laedit*”, ou seja, “*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*”<sup>4</sup>, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:
- “...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.”*<sup>5</sup>
- 4.7. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

<sup>5</sup> LOPES, op. cit., p. 135.

*“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”<sup>6</sup>*

- 4.8. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *“causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”*<sup>7</sup>
- 4.9. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a autuada se encontra dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial para executar as medidas de adequação de suas barragens.
- 4.10. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir.

**V – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º**

- 5.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à defendente, há que se considerar as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

<sup>6</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 272.



.....  
c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*”.

- 5.2. Isso porque a empresa, como já descrito alhures, vem adotando todas as providências cabíveis para sanar o suposto “problema” encontrado pelo fiscal, realizando todas as atividades de manutenção e monitoramento necessárias à mitigação dos riscos naturais de uma barragem.
- 5.3. Demais disso, é bem certo que da suposta infração não decorreu qualquer efeito concreto ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, conseqüências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 5.4. Por fim, requer a autuada a redução da multa em 50%, nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de “Termo de Ajustamento de Conduta”, o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC e outras.

#### **VI – DOS PEDIDOS:**

À vista de todo o exposto, requer a autuada:

- a) Seja desconstituído o AI nº 71284/2013 e arquivado o processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;
- b) Caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- c) Seja cancelado o Auto de Infração em face da regular atuação da defendente;
- d) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’, e ‘c’ do Decreto nº

44.844/2008, procedendo-se à redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, §2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320

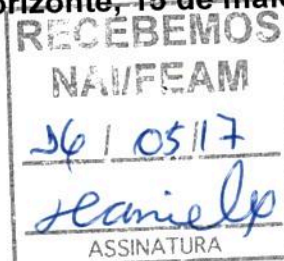
  
Vanessa Azevedo Fontenelle  
OAB/MG 84.296

S. p. 2017  
AN



00092402 1501 2017

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017



Ilma. Sra.  
Dra. Gláucia Dell' Areti  
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração  
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Minas Gerais

Ref.: Auto de Infração nº 71284/2013

Processo nº 29877/2014/002/2014

Ofício nº 261/2017/NAI/PRO/SISEMA

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção ao disposto no Ofício nº 261/2017/NAI/PRO/SISEMA, expor e requerer o que segue abaixo:

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação, tendo em vista que autuada tomou ciência do Ofício em epígrafe em 25.04.2017 (terça-feira) (cf. doc. anexo).
2. Segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
3. Assim, no caso em comento, considera-se 26.04.2017 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até 15.05.2017 (segunda-feira), quando completa-se o interregno de 20 (vinte) dias para que a empresa se manifeste.
4. Aferida a tempestividade, importante frisar que se trata de Auto de Infração lavrado em função de suposta conduta descrita como "Descumprir Deliberação

FEAM/NAI



do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de adequação das estruturas Barragem Captação, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens”.

5. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83 e o Código 116 do Anexo I, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, imputando, à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por “Descumprir deliberação ou determinação do COPAM”, aplicando-se à autuada sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
6. No dia 26.02.2013, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a VALE apresentou, **tempestivamente**, sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando evidenciar que a autuação impugnada não mereceria prosseguir.
7. Em síntese, buscou a autuada demonstrar *i)* a existência de vício formal, por indicar o AI dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação; *ii)* a não configuração do ilícito tipificado no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008; *iii)* a regular situação da autuada tendo em vista a celebração de termo de acordo judicial; e, na eventualidade de confirmação da penalidade, *iv)* a necessidade de redução da multa aplicada tendo em vista as circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008, além da necessidade de se minorar a multa em 50%, nos termos do art. 49, §2º.
8. Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa serem suficientes para o cancelamento do instrumento de atuação, foi realizado controle de legalidade no âmbito do processo administrativo com identificação de vício sanável, relativo ao valor da multa, no tocante à atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.
9. Desse modo, procedeu-se à retificação da penalidade inicialmente aplicada para o valor correspondente a R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), reabrindo o prazo para a autuada **“apresentar defesa exclusivamente sobre a UFEMG/2013 ou efetuar o pagamento da multa atualizada”**, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa”.
10. Ocorre, todavia, que, o controle de legalidade previsto no art. 81, com a consequente revisão do Auto e notificação do autuado, nos termos do art. 82, demonstra que **o crédito não está devidamente constituído** e que **a matéria ainda pode ser discutida**, certo restar pendente a análise dos termos da



Defesa originalmente apresentada, cuja tempestividade foi inclusive atestada às fls. 69.

11. Pelas mesmas razões, não pode ser o autuado condicionando ou à apresentação de Defesa quanto à atualização monetária ou ao pagamento do valor da multa. Ao se considerar, conforme asseverado acima, que o crédito não está devidamente constituído e que resta pendente o julgamento da Defesa apresentada, referidas opções tornam-se inadmissíveis por cercear o exercício do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todo indivíduo.<sup>1</sup>
12. No caso em análise, além de ter sido o Auto de Infração impugnado tempestivamente, ainda resta pendente o julgamento do processo em primeira instância, não sendo o momento oportuno para que a empresa — manifestando sua eventual concordância com a atualização monetária (e deixando, por conseguinte, de apresentar Defesa específica sobre a alteração promovida no AI) —, tenha que pagar a multa. E são essas as únicas opções dadas à autuada, nos termos do Ofício expedido pela Coordenação do Núcleo de Auto de Infração.
  - Apresentar defesa quanto à atualização da UFEMG/2013; ou
  - Efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
13. Assim, nos termos do entendimento exarado acima, a Vale reitera os argumentos apresentados em sede de Defesa, os quais são, por si só, suficientes para o cancelamento da presente autuação, requerendo:
  - a) seja o processo saneado para cancelamento do DAE emitido;
  - b) a análise dos argumentos apresentados em sede de Defesa, para julgamento em primeira instância.

Nestes termos,  
pede deferimento.

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

  
Alice Lessa Racioppi  
OAB/MG 165.392

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 5º, inc. LV.

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE UM LADO, E, DE OUTRO, A VALE S.A., A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, OBJETIVANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE GERENCIAMENTO REFERENTES À “BARRAGEM” DE REJEITO OPERADA PELA EMPRESA, TENDO COMO INTERVENIENTE O ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pelo presente instrumento, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** doravante chamado de **COMPROMITENTE** ou **MPF**, representado pela Procuradora da República abaixo assinada, e de outro a **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.592.510/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação nº 3580, prédio 4, Mina de Águas Claras, representada na forma de seu Estatuto Social, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Presidente, e o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Presidente, doravante chamados, respectivamente, de **1º, 2º e 3º COMPROMISSÁRIAS** e em conjunto de **COMPROMISSÁRIAS**, assim como o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **INTERVENIENTE**

**CONSIDERANDO** que, em março de 2012, o **COMPROMITENTE** ajuizou a ação civil pública nº xxx em face das **COMPROMISSÁRIAS**, em trâmite perante a xx Vara Federal, da Subseção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** que, nessas ações, o MPF alega que tais barragens de rejeito não tiveram a estabilidade geotécnica atestada e que os órgãos responsáveis pela fiscalização não vêm tomando medidas eficazes para solucionar os problemas referentes às condições dessas estruturas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de declaração de estabilidade da barragem demonstra a necessidade de elaboração de plano detalhado, denominado “Plano de Ações Corretivas”, o qual deve indicar as medidas para recuperação das estruturas de terra e de concreto, se for o caso, fazendo constar cronograma com prazos para elaboração de projetos e especificações técnicas (materiais, equipamentos e serviços), de contratação do serviços e de construção/montagem/testes, tudo visando à demonstração de que a barragem encontra-se estável;

**CONSIDERANDO** que, após o ajuizamento dessas ações, mostrou-se viável a celebração de acordo entre as partes, permitindo que sejam agilizadas as providências destinadas à implementação das providências técnicas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o presente Acordo será levado à homologação, no âmbito das ações acima descritas, passando a ter natureza de título executivo judicial, em favor do **COMPROMITENTE**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição da República (“CR/1988”), todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

**CONSIDERANDO** que, segundo o § 2º do art. 225 da CR/1988, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente impactado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei nº 12.334, de 20.09.2010, na Lei Estadual MG nº 15.056, de 31.03.2004, bem como nas Deliberações Normativas COPAM nº 62, de 17.12.2002, nº 87, de 17.06.2005 e nº 124, de 09.10.2008;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:



### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente Termo, sob responsabilidade da **1ª COMPROMISSÁRIA**, as seguintes atividades:

1.1.1. Vistoria local, com emissão de documento contendo, no mínimo, o indicado no item 7.1 da inicial da ACP

1.1.2. Tomando por base os resultados obtidos em 1.1.1, emissão das Especificações Técnicas para os levantamentos em campo eventualmente necessários aos cálculos de estabilidade, de capacidade hidráulica das estruturas e de caracterização do rejeito ou resíduo;

1.1.3. Contratação e execução dos levantamentos em campo e das análises laboratoriais aplicáveis à realidade de cada barragem, e apresentação dos resultados dessas atividades;

1.1.4. Verificações de estabilidade do barramento e de vertimento das estruturas hidráulicas, conforme o caso, em face dos resultados obtidos no item 1.1.3. Os critérios e métodos a serem empregados devem ser definidos pela equipe da **1ª COMPROMISSÁRIA**;

1.1.5. Emissão do Plano de Ações Corretivas, se constatada a necessidade de tais medidas, fazendo constar os prazos para elaboração dos projetos, especificações técnicas (materiais, equipamentos e serviços), contratação, execução e testes.

1.1.6. Emissão de Plano de Monitoramento das estruturas de barramento e vertimento e do reservatório e entorno (se for o caso).

1.1.7. Execução das obras e instalação de equipamentos constantes do Planos de Ações Corretivas e de Monitoramento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese do(a) Barragem XX ter sido objeto de estudos que contemplem todos ou alguns dos itens acima mencionados, poderá a **1ª COMPROMISSÁRIA** utilizar-se destes trabalhos, complementando-os no que for necessário, de forma a atender aos itens 1.1.1 a 1.1.4.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos casos em que a Barragem XX da **1ª COMPROMISSÁRIA** já tenha passado por estudos e adequações antes da propositura da ação civil pública correspondente, obtendo as declarações de estabilidade dos auditores independentes, serão dispensadas a elaboração dos estudos previstos nos subitens anteriores, comprometendo-se a **1ª COMPROMISSÁRIA** a comprovar, perante o **COMPROMITENTE** e a **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, a situação de estabilidade garantida da estrutura, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.1, alínea 'f' do presente termo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas hipóteses de barragens que, diante de seu porte, tenham sido eventualmente descadastradas junto ao Banco de Declarações Ambientais – BDA gerido pela **2ª COMPROMISSÁRIA** ou que já estejam totalmente desativadas e reabilitadas, a **1ª COMPROMISSÁRIA** se compromete, no prazo previsto no item 2.1, alínea “a” da Cláusula Segunda deste instrumento, a demonstrar ao **COMPROMITENTE** a condição atual dessas estruturas, apresentando, para tanto, certidão específica, emitida pela FEAM, ou outro documento idôneo que evidencie o descomissionamento dos barramentos.

1.2. Constitui também Objeto do presente Termo, sob responsabilidades da **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, as seguintes atividades:

1.2.1. Análise e emissão de termo de aprovação dos documentos indicados em 1.1.1 e 1.1.2 (liberando a **1ª COMPROMISSÁRIA** para contratação dos levantamentos de campo e demais atividades de gabinete);

1.2.2. Análise e emissão de termo de aprovação dos documentos indicados em 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6.

1.2.3. Acompanhamento dos trabalhos compreendidos pelo item 1.1.7.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO**

2.1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, a **1ª COMPROMISSÁRIA** deverá:

a) comprovar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da homologação do presente acordo, que apresentou à **COMPROMITENTE** e às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS** o objeto dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Cláusula Primeira, referente às barragens abrangidas pelo presente instrumento;

b) desenvolver em conformidade com aprovação e eventuais complementações determinadas pela **COMPROMITENTE**, **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, o Objeto dos itens 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação prevista na cláusula 2.2 do Presente Termo;

c) implantar as obras de adequação sugeridas no Planos de Ações Corretivas e de Monitoramento no prazo que ficar estabelecido no cronograma constante do documento indicado no item 1.1.5.

d) apresentar à **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, necessárias às atividades indicadas no item 1.1;

e) providenciar os devidos licenciamentos ambientais e outros porventura necessários e apresentá-los ao **COMPROMITENTE**;

f) comprovar, junto ao **COMPROMITENTE**, através de declaração de estabilidade da barragem, o cumprimento do plano de ações corretivas. Na hipótese tecnicamente comprovada de impossibilidade de a barragem ser considerada estável pela auditoria, seja apresentado, concomitantemente, plano de ações, com cronograma de execução, delimitando o *modus operandi* para sua desativação completa e retirada dos rejeitos do local, seguindo-se o mesmo *iter* procedimental, inclusive quanto aos prazos, delimitados no item 2.1, “b”, “c”, “d”, e “e” deste acordo.





2.2. No que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de receber, analisar e aprovar os documentos constantes dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA, apresentados pela 1ª COMPROMISSÁRIA, em até 90 (noventa) dias do protocolo dos documentos previstos 2.1 alínea "a" do presente termo, sem prejuízo das competências estabelecidas nas normas federais e do Estado de Minas Gerais aplicáveis.

2.3. Ainda no que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de receber, analisar e aprovar os documentos constantes dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 da CLÁUSULA PRIMEIRA, apresentados pela 1ª COMPROMISSÁRIA, em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos documentos previstos 2.1 alínea "b" do presente Termo, sem prejuízo das competências estabelecidas nas normas federais e do Estado de Minas Gerais aplicáveis.

2.4. Ainda no que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de analisar e, eventualmente complementar e aprovar o plano de ações mencionado no item 2.1, "f".

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ACORDO**

3.1. A **1ª COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente acordo, obrigando-se a efetuar o ressarcimento de todos os custos incorridos, incluindo as taxas e emolumentos porventura existentes para a análise dos documentos e relatórios previstos nas cláusulas anteriores.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS**

4.1. O descumprimento ou atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente Acordo sujeitará a **1ª COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência, a qual será devida a partir do 10º (décimo) dia subsequente à data de recebimento de notificação formal e por escrito enviada pelo **COMPROMITENTE** ou pela **2ª ou 3ª COMPROMISSÁRIAS**, e desde que neste período não tenha sido resolvido o problema que ensejou o descumprimento.

4.2. O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, impedindo a incidência das sanções previstas nesta Cláusula.

4.3. Os valores porventura arrecadados, a título de multa, serão revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, devendo ser utilizados em ações de preservação ou recuperação do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO**

5.1. O presente Acordo obriga, em todos os termos e condições, as **COMPROMISSÁRIAS** e seus sucessores, a qualquer título.

### **CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO ACORDO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL E DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL**

6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, nem

limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO EM JUÍZO**

7.1. Os signatários do presente termo se comprometem a submetê-lo à homologação, no âmbito da ação civil pública nº 0015488-56.2012.4.01.3800, requerendo, ademais, a extinção dessa demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regularefeitos.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

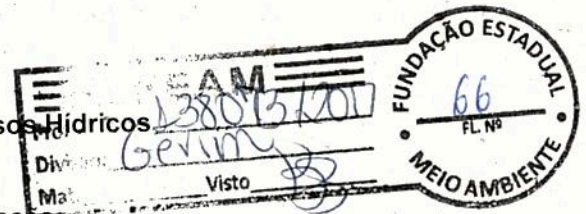
**VALE S.A.**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**



Governo do Estado de Minas Gerais  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
 Fundação Estadual do Meio Ambiente  
 Diretoria de Gestão de Resíduos  
 Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração



**PARECER TÉCNICO GERIM Nº 04/2017 – ANÁLISE DE DEFESA**

<b>Empreendedor:</b> VALE S.A	
<b>Endereço:</b> Rua Antônio de Albuquerque 271, 9º Andar, Funcionários.	
<b>Empreendimento:</b> VALE S.A MINA DE CAPANEMA	<b>Município:</b> Santa Bárbara
<b>Atividade:</b> Lavra a céu aberto com tratamento a úmido	
<b>Data da Assinatura:</b> 25-01-2013	<b>Data da Vistoria Técnica:</b> 13/06/2012
<b>Técnico Responsável pela Vistoria Técnica:</b> Alder Marcelo de Souza	
<b>MASP:</b> 11781416	
<b>Processo Vinculado:</b> 29877/2014/002/2014	<b>Auto de Infração Nº:</b> 71284/2013

**RESUMO**

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 71284/2013) por “Descumprir Deliberação do Copam não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens”. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM” tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo SIGED 55018 1561 2013) em 26/02/2014. Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na legislação.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Procuradoria PRO/FEAM.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
<b>Autor:</b> Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	<b>Gerente</b> Karine Dias da Silva Prata Marques	<b>Diretor</b> Renato Teixeira Brandão
<b>Assinatura:</b>	<b>Assinatura:</b>	<b>Assinatura:</b>
<b>Data:</b> 08/02/2017	<b>Data:</b> 08/02/2017	<b>Data:</b> 15/02/17

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à Análise de Defesa relativo ao Auto de Infração nº 71284/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina de Capanema.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto com tratamento a úmido cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de grande porte.

Em fiscalização realizada em 13-06-2012 no empreendimento, Auto de Fiscalização nº, 46679/2012, foi verificado que a empresa não implementou as recomendações propostas nas auditorias, de anos anteriores, da barragem Captação.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo SIGED 55018 1561 2013), em 26/02/2014, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

A Deliberação Normativa Copam nº 87 de 2005 estabelece no art. 7º que todas as barragens devem sofrer auditoria Técnica de Segurança e no parágrafo 3º que *"Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica."* Estabelece ainda no § 1º do Art. 8º que *"as recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3o do Art. 9o da DN COPAM n.º 062/2002. Desta forma, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental."*

Na fiscalização realizada em 13-06-2012 foi verificado que as recomendações propostas na auditoria da Barragem Captação não foram implementadas, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 71284/2013.

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais, verificou-se que algumas recomendações propostas na auditoria do ano de 2010, que deveriam ser executadas até maio de 2012, foram replicadas na auditoria do ano de 2012 e o prazo de execução foi estendido para 2013, conforme segue:

**Recomendações ano base 2010:**

*“Produzir documentação suficiente sobre a barragem para se avaliar as condições de segurança: Recuperação dos guarda-corpos, executar tratamento anti-corrosivo nos guarda-corpos e ancorar 02 quadros de guarda-corpos na face de montante que se encontram soltos: Realizar obras de ligação do muro lateral direito do vertedouro que se encontra sem suporte da fundação. Apenas as barras de ferro estão ancoradas: Dar continuidade ao Plano de Monitoramento e inspeções de rotina. E Dar continuidade aos serviços de limpeza e manutenção de rotina, incluindo roçada, limpeza e eliminação da vegetação alta na entrada do vertedouro e ombreiras”.*

Prazo: 30/05/2012

**Recomendações ano base 2012:**

*(a) Consolidar as informações de projeto e construção da barragem para suprir as avaliações de segurança da estrutura;*

*(b) Realizar estudos hidrológicos/hidráulicos visando comprovar a capacidade de extravasão para o escoamento de cheia, considerando o tempo de retorno mínimo recomendado no item 6.1 deste laudo. Caso os estudos comprovem que o vertedouro não é adequado frente ao critério de escoamento indicado, recomenda-se a realização de obras de adequação, para as quais deverá ser elaborado relatório ¿como construído¿;*

*(c) Realizar análise de estabilidade da estrutura.*

Prazo: 30/06/2013

*a) Instalar guarda-corpo na face de jusante da laje da crista do vertedouro;*

*(b) Ancorar guarda-corpos soltos na face de montante da laje;*

*(c) Executar tratamento anti-corrosivo nos guarda-corpos.*

Prazo: 30/05/2013

*Realizar obras de ligação do muro lateral direito do vertedouro.*

Prazo: 31/07/2012

*Emitir periodicamente Relatório de Avaliação da Segurança da Barragem, assinado por profissional responsável pela estrutura, contendo, no mínimo, o parecer do profissional, o*

resultado da inspeção de campo, as deteriorações e violações encontradas e as responsabilidades e prazos para a execução das não conformidades identificadas.

Prazo: 30/12/2012

Como pode ser verificado, algumas recomendações tais como: **apresentar documentação sobre a barragem para avaliar a condição de segurança; ancorar guarda-corpos; executar tratamento anti-corrosivo e realizar obras de ligação do muro lateral direito do vertedouro**, que tinham prazo de conclusão para o ano de 2012, foram replicadas na auditoria posterior, prorrogando, assim, o prazo para execução.

A Vale alega no item 2.22 da defesa, não ter descumprido qualquer deliberação específica do Copam e considera que o não atendimento às recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível.

Ressalta-se que a Deliberação Normativa Copam nº 87 de 2005 é clara ao estabelecer no § 1º, art. 8º que "As recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3º do Art. 9º da DN COPAM n.º 062/2002. Desta forma, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental. As auditorias técnicas de segurança de barragens são previstas nessa norma e o principal resultado são as recomendações apontadas visando a segurança das barragens. Assim, a simples determinação, pelo Copam, da realização de auditorias técnicas independentes, sem a implementação das recomendações apontadas nessas auditorias, não teria por si só efeito, no que diz à segurança da barragem. Assim, a área técnica entende que a implementação dessas recomendações são sim objeto de cumprimento de Deliberação Normativa do Copam.

A mesma Deliberação Normativa, no art. 7º, prevê que todas as barragens devem sofrer auditoria, estabelecendo a periodicidade, dependendo da classe das barragens. No caso da barragem Captação, cuja classificação é Classe II, deve ser feita auditoria a cada dois anos e as recomendações apontadas pelo auditor, **devem ser implementadas no cronograma previsto visando a segurança**.

### 3. CONCLUSÃO

A Vale não implementou, até a data de lavratura do Auto de Infração nº 71284/2013, as recomendações apontadas na auditoria técnica de segurança referente à barragem de Captação.

A Deliberação Normativa Copam estabelece no art 8º que as recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança

Face ao exposto, conclui-se que, sob o ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.





### CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: VALE S.A.	
PROCESSO Nº 29877/2014/002/2014	AI Nº 71284/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos:  SIM  
 NÃO

Da análise do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos:

<input type="checkbox"/> identificação incompleta ou erro do endereço do autuado; <input type="checkbox"/> ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações; <input type="checkbox"/> ausência ou incorreção da identificação do autuante; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência genérica; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência específica; <input type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa; <input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância agravante; <input checked="" type="checkbox"/> ausência de atualização pela UFEMG.
--

**Podemos concluir que a multa constante no auto de infração deverá:**

<input type="checkbox"/> ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; <input type="checkbox"/> ser descaracterizado; <input checked="" type="checkbox"/> ser atualizada; com reabertura de novo prazo de defesa; <input type="checkbox"/> ser encaminhado para parecer jurídico.
--

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, Decreto nº 44.844/2008, pois "descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para a adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens", com multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Entretanto, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 71284/2013 se deu em 25/01/2013, o valor da multa simples deverá ser alterado para **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**.



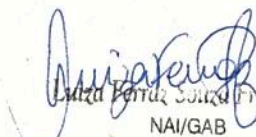


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Deverá ser **notificado** o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa, **exclusivamente** acerca da aplicação da **UFEMG/2013**.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

Servidor:

  
Luzia Pereira Souza Frisancho  
NAI/GAB  
MASP 1.364.383-8

PROCESSO Nº: 29877/2014/002/2014

ASSUNTO: AI Nº 71284/2013

INTERESSADO: VALE S.A.



### CONTROLE

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.”*

Diante da lavratura do Auto de Infração nº 71284/2013, o empreendimento apresentou defesa tempestiva e documentos às fls. 09/64.

Em sede de Controle de Auto de Infração à fl. 69, a penalidade de multa simples foi atualizada conforme a UFEMG/2013, alcançando o valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Por conseguinte, foi oportunizado prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização, razão pela qual a empresa autuada se manifestou tempestivamente às fls. 78/84; contudo, em nenhum momento combateu juridicamente a incidência da UFEMG propriamente dita.

Assim, como a defesa de fls. 09/64 foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno à análise; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A Vale S.A. alegou na defesa de mérito, de fls. 09/64, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício formal, concernente na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos autuados, visto não ter havido, em relação à Vale S.A. qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico pelo COPAM;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações do COPAM, bem como das recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de termo de acordo judicial;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c", do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Pois bem, inicialmente, insta salientar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vale S.A. inaugura sua defesa sob o argumento do auto de infração estar eivado de nulidade em razão de vício formal, por entender inexistir comando específico do COPAM em relação à Vale S.A., bem como não ser possível que recomendações de auditoria possam ensejar punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem guarida.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração prevista no código 116

somente se houver comando específico do COPAM dirigido a cada empreendimento.

Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprovem instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito administrativo ambiental tipificado no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, *“in verbis”*:

*“Descumprir determinação ou deliberação do Copam.”*

*In casu*, nota-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale S.A, frisa-se, expert no campo minerário; que determina aos empreendimentos de mineração de todo o Estado de Minas Gerais, a observância das recomendações atinentes à segurança de barragens, definidas em auditorias técnicas independentes, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social, como bem delimitado pelo agente fiscalizador.

Assim, verifica-se que a lavratura do auto de infração obedeceu aos comandos do arcabouço normativo vigentes à época, isto é, os da Lei nº 7.772/1980, do Decreto nº 44.844/2008 e DN COPAM nº 87/2005; não sendo concebível a arguição de desconhecimento da lei, como bem estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

A Vale S.A., aduz não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por entender que não há subsunção dos fatos descritos na autuação e a infração tipificada no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, visto que as recomendações feitas por auditores independentes não poderiam ser tidas como realizadas por integrantes do COPAM, nem consideradas como



deliberações com o caráter regulamentador, típico de uma Deliberação Normativa. Todavia, razão não lhe assiste.

Repisa-se, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, que trata justamente das auditorias de segurança a serem realizadas na estruturas de barramento e da necessária implementação das recomendações apontadas na auditoria. Dessa forma, a não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, conseqüentemente, levou à caracterização do próprio descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM.

É o que acertadamente delimita o Parecer Técnico GERIM nº 04/2017, vejamos:

*“As auditorias técnicas de segurança de barragem são previstas nessa norma e o principal resultado são as recomendações apontadas visando a segurança das barragens. Assim, a simples determinação, pelo Copam, da realização de auditorias técnicas independentes, sem a implementação das recomendações apontadas nessas auditorias, não teria por si só efeito, no que diz à segurança da barragem. Assim, a área técnica entende que a implementação dessas recomendações são sim objeto de cumprimento de Deliberação Normativa do Copam.”*

A Vale S.A. também afirma inocorrência de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu comprovar tal fato, como mesmo aponta o Parecer Técnico GERIM:

*“Como pode ser verificado, algumas recomendações tais como: apresentar documentação sobre a barragem para avaliar a condição de segurança; ancorar guarda-corpos; executar tratamento anticorrosivo e realizar obras de ligação do muro lateral direito do vertedouro, que tinham prazo de conclusão para o ano de 2012, foram*

*replicadas na auditoria posterior, prorrogando, assim, o prazo para execução”*

Ao revés, em todo o tempo a empresa admite a desídia na consecução das medidas de segurança realizadas na auditoria ano base 2010, vejamos:



*“a Vale S.A, com a finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados, efetuou a contratação da empresa especializada para realização dos trabalhos, os quais, dado a complexidade, estão em curso.*

Entende, ainda, que não poderia ser penalizada em razão da fixação de novos prazos para execução das medidas de adequação da barragem, em sede de Termo de Acordo Judicial, conforme minuta juntada com a defesa. Todavia razão não lhe assiste.

Cumpre dizer que, além das esferas judicial e administrativa serem independentes, a eventual celebração de acordo no âmbito judicial não tem o condão de afastar autuações e penalidades porventura existentes no âmbito administrativo. Na verdade, o acordo no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental. Ademais, na mera minuta, não homologada, juntada aos autos às fls. 60/64, até mesmo a hipotética cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais, destaca-se:

*“Cláusula sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral e de gestão do patrimônio mineral*

*6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª compromissárias, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.”*

Por fim, requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.

Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade do fato autuado. Outrossim, além do próprio decreto ter classificado a infração cometida como de natureza gravíssima (art. 83, anexo I, código 116), restou demonstrada a inércia da Vale S.A quanto à implementação das recomendações de segurança da auditoria, o que coloca a população e o meio ambiente em risco.

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, tendo como base o suposto Termo de Acordo Judicial suscitado acima; a benesse do dispositivo legal não se aplica ao presente caso, uma vez que se limita à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como alvo específico o auto de infração, o que não ocorreu no caso presente.

Noutro giro, considerando a legalidade da atualização pela UFEMG/2013 e que a Vale S.A., em que pese ter se manifestado, em tempo, às fls. 78/84, não se defendeu propriamente da aplicação da mesma, o valor da multa de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) deverá ser mantido, nos moldes do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.


Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e**

vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.



Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8



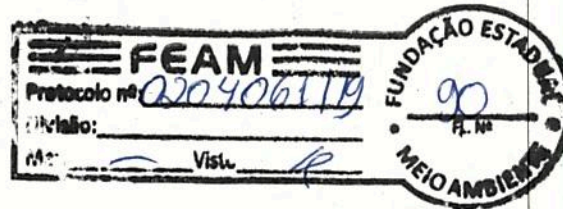


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 29877/2014/002/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 71284/2013

AUTUADO: VALE S.A.



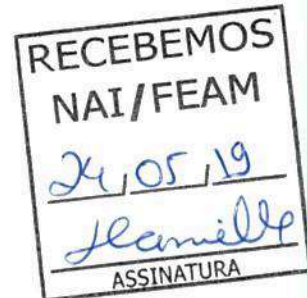
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2019

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL  
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM



Ref.: Auto de Infração nº 71284/2013

Processo Administrativo – PA COPAM nº 29877/2014/002/2014

SIGED



00109626 1501 2019

**VALE S.A.**, já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980, e do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**RECEBEMOS**  
DATA 24 / 05 / 19  
[Handwritten Signature]  
ASSINATURA

Sem. D. Daicif

## **I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado no dia 06.02.2013, tendo em vista a suposta conduta descrita como “descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para a adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens”.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008, imputando à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por “descumprir deliberação ou determinação do COPAM”, aplicando-se à recorrente sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. No dia 26.02.2013 a Vale apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual foi invocada a nulidade do Auto de Infração face à existência de vício formal, bem como a não configuração do ilícito tipificado no Código 116 do Anexo I, do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008. Ao final, ressaltou-se a regularidade da situação da empresa, em virtude da celebração de Termo de Acordo Judicial.
- 1.4. Em 25.04.2017 a empresa foi notificada, por meio do Ofício nº 261/2017/NAI/PRO/SISEMA acerca da atualização do valor da multa, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG vigente para o ano de 2013, segundo o qual o valor da penalidade pecuniária foi reajustado para o importe de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo a empresa, tempestivamente, manifestado a discordância quanto à referida modificação.
- 1.5. No entanto, em 22.04.2019, por meio do Ofício nº 152/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, o empreendedor tomou conhecimento da Decisão (DOC. 2) proferida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, a qual manteve a penalidade de multa simples, não acolhendo os argumentos expendidos na peça defensiva.
- 1.6. Porém, inconformada, vem a Vale apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do

Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a Vale tomou ciência da decisão combatida no dia **22.04.2019** (segunda-feira) (DOC. 3).

- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. No caso em exame, considera-se o dia 23.04.2019 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **22.05.2019** (quarta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste.
- 2.4. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.347, de 24.01.2018, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.5. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso VII, e arts. 9º e 10, inciso VIII, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

*"DO CONSELHO CURADOR*

*Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:*

***VII – decidir, em grau de recurso, sobre os autos de infração lavrados pelos diretores da Feam, no âmbito de suas competências.*** (destacamos)

*"DA DIREÇÃO SUPERIOR*

*Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.*

*Art. 10 – **Compete ao Presidente:***

***III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em processos de autos de infração.*** (destacamos)

- 2.6. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.347/2018 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo *Presidente*, apenas indicando o

Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos *diretores* da Fundação.

- 2.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.042, de 06.09.2016, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 152/2019:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 29877/2014/002/2014, referente ao Auto de Infração nº 71284/2013 e decidiu, em 08/04/2019:

- indeferir a defesa apresentada, mantendo a penalidade aplicada em todos os seus efeitos, qual seja multa simples, no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.9. A CNR COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.10. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.11. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da

empresa, e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente

**III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL**

- 3.1. De início, cumpre à recorrente revisitar o fundamento preliminarmente levantado em sede de Defesa, certo que a manifestação da analista ambiental da FEAM, constante às fls. 86 a 89 dos autos do processo administrativo, e que subsidiou a Decisão ora combatida, deixou de se atentar para o fato de que o vício formal apontado na peça defensiva seria suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como o consequente e definitivo arquivamento do AI nº 71284/2013.
- 3.2. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale, qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.
- 3.3. De fato, ao se proceder a análise estrutural da infração imputada à recorrente, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>1</sup>
- 3.4. No caso em exame, como já alegado, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71284/2013 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.
- 3.5. Ressalte-se que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008 referia-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma

<sup>1</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.

- 3.6. “Deliberação” e “Deliberação Normativa” do COPAM, portanto, serviam, na redação do anterior diploma, a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes*), além do Código 111 (*descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta*).
- 3.7. Quanto à expressão “Deliberação Normativa” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configurava, à época da vigência do Decreto nº 44.844/2008, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 3.8. Tanto assim, aliás, que no atual diploma, qual seja, o Decreto nº 47.383/2018, precisamente objetivando sanar tal lapso, é que o Código 112 estabeleceu tratar-se de infração ambiental a conduta de “*descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG*”.
- 3.9. Com efeito, **a inclusão de disposição específica na nova norma apenas reforça o argumento expendido em sede de Defesa**, no sentido de que o Código 116 do Decreto nº 44.844/2008 não se referia ao descumprimento Deliberação Normativa do COPAM, podendo eventual conduta ser enquadrada neste tipo infracional apenas e tão somente na hipótese de o órgão ambiental ter emitido uma determinação ou deliberação diretamente ao administrado, e este a tiver descumprido.
- 3.10. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, este último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.

- 3.11. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”.
- 3.12. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa fosse expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderia, na vigência do Diploma anterior, ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
- 3.13. Neste contexto, cumpre observar que o art. 31, incisos II e III do revogado Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do **fato constitutivo** de cada infração identificada, a **disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**, permitindo que o autuado pudesse se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 3.14. Tal preceito, como não poderia deixar de ser, foi reafirmado no Decreto nº 47.383/2018, mais precisamente em seu art. 56, incisos III e V.
- 3.15. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a “**indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão**”, bem como a “**observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo**”.
- 3.16. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 3.17. No presente caso, nos termos já ressaltados em sede de Defesa, tais requisitos não restaram cumpridos por parte do agente autuante, tendo em vista que não foi apontado no Auto de Infração nº 71284/2013 qual seria a Deliberação do COPAM supostamente desatendida.
- 3.18. Ao contrário, a descrição da infração constante no instrumento de autuação informa vagamente que a empresa “descumpriu Deliberação do COPAM”, sem especificar a norma hipoteticamente violada.



- 3.19. De tal sorte, verifica-se que apenas quando da manifestação da analista ambiental da FEAM, que subsidiou a Decisão exarada pelo Presidente da Fundação é que se citou, no presente processo, a Deliberação Normativa nº 87, de 17.06.2005, em claro prejuízo aos direitos da recorrente, uma vez que impediu que esta tivesse plena ciência dos motivos que acarretaram sua penalização quando da apresentação da Defesa.
- 3.20. Entretanto, não se pode admitir que a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da peça defensiva pela recorrente seja válida, impondo-se a anulação do próprio instrumento de autuação, tendo em vista tratar-se de requisito essencial do AI, nos termos do já citado art. 31, inciso III do então vigente Decreto nº 44.844/200, bem assim art. 56, incisos III e V do Decreto nº 47.383/2018.
- 3.21. Não por outro motivo, o formulário do Auto de Infração apresenta campo específico para indicação da DN eventualmente infringida, o qual, no presente caso, deixou de ser preenchido:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:								71284		Folha 2/2		
10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	63	I	116			44.844/08	7772/80				

- 3.22. **Ora, não havendo a indicação específica de qual DN teria sido supostamente infringida, quando o formulário de autuação possui campo previamente reservado para este fim, resta maculado de nulidade absoluta o próprio processo administrativo decorrente do AI.**
- 3.23. Neste contexto, não há de se falar, conforme pretende a manifestação do analista da FEAM, que eventual indicação da DN tenha constado no Auto de Fiscalização, ou, ainda, no Ofício por meio do qual foi encaminhado o AI, certo que, existindo do campo específico no instrumento de autuação, a norma supostamente infringida deveria ter sido expressamente indicada.
- 3.24. Do contrário, estar-se-ia admitindo uma apresentação de informações ao autuado de maneira de todo fragmentada, a qual, certamente, levaria ao cerceamento de defesa do administrado, uma vez que este nunca teria certeza se os documentos a que teve acesso continham todas as informações necessárias à sua defesa.
- 3.25. Com efeito, o Auto de Infração deve conter **explicitamente e de forma consolidada** todos os dados referentes à infração supostamente cometida, para que o autuado entenda a motivação do órgão e possa exercer o

contraditório de forma plena, não podendo ter que buscar, em outros documentos, aspectos essenciais e detalhes da infração

- 3.26. Nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>2</sup>, para quem:

**“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”.** (destacamos)

- 3.27. Importante considerar, como já dito em sede de Defesa, que a obrigatoriedade de motivação — entre o que se inclui a clara indicação do dispositivo regulamentar supostamente transgredido — não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público.
- 3.28. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.29. Nesse contexto, por não ter a recorrente descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a reforma da Decisão de Primeira instância, para a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71284/2013, ora combatido.

#### **IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008**

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.



- 4.1. Noutra linha, mesmo que se considerasse, por absurdo, que o tipo infracional previsto no Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, como já suscitado em sede de Defesa, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no mencionado Código, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 4.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 4.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 4.4. Como já explicado na peça defensória, as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 4.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 4.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem Captação, a qual, **em função de sua antiguidade**, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de "as built" (como construído), que fornece informações sobre a maneira como se deu a construção — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 4.7. Em razão disso, a Vale, com a finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados, efetuou a contratação da empresa especializada para realização dos trabalhos, os quais, dado a complexidade, estavam em curso quando da lavratura do AI nº 71284/2013.

- 4.8. Em paralelo, medidas de manutenção e aprimoramento foram adotadas, tais como obras de ligação do muro lateral direito, concluídas na metade do ano passado. Demais disso, a recorrente realizou, por intermédio de equipe interna ou empresas contratadas, vistorias regulares e os monitoramentos cabíveis, os quais não identificaram anomalias relevantes que comprometam a estabilidade da barragem, que estava operando adequadamente, não apresentando, destarte, risco de danos ambientais.
- 4.9. Vale aqui a ressalva de que a estrutura em comento não se presta à acumulação de rejeitos da mineração, mas tão somente ao barramento de água para abastecimento dos escritórios da Mina de Capanema.
- 4.10. Em que pese esse histórico, já trazido em sede de Defesa, somado à ausência de qualquer paralisação dos projetos ou de obras que pudesse caracterizar o descumprimento de recomendação dos auditores, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa do COPAM, ao elaborar a manifestação que subsidiou a Decisão combatida, o corpo técnico da FEAM sequer levou tais apontamentos em conta, restringindo-se à alegação de que houve descumprimento de prazos pela recorrente.
- 4.11. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale, nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a reforma da Decisão de Primeira Instância, para descaracterização do AI nº 71284/2013 e conseqüente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

***V – DA REGULAR SITUAÇÃO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL***

- 5.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar a revisão da decisão combatido, e conseqüente cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, conforme já pontuado na peça, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 5.2. Isso porque, como é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da recorrente e do então Departamento Nacional de Produção

Mineral – DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Captação, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.

- 5.3. De fato, no curso da ACP nº 0015504-10.2012.4.01.3800, que versava sobre a Barragem em comento, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, minuta de termo de acordo, discutida entre todas as partes e por elas aprovada, tendo sido a transação homologada em 08.02.2013.
- 5.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo, foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, de forma que carece de lógica, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 5.5. Ao analisar esses aspectos, entretanto, tanto a equipe técnica da FEAM quando os integrantes do Jurídico se contiveram em dizer que o acordo em esfera judicial não inibe ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, o que não pode prosperar.
- 5.6. De fato, ao contrário do entendimento exposto na Decisão de Primeira instância, é certo que as ações adotadas sob o amparo do acordo judicial são dotadas de validade jurídica, não podendo a empresa sofrer qualquer sanção neste sentido.
- 5.7. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual “*qui iure suo utitur neminem laedit*”, ou seja, “*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*”<sup>3</sup>, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*“...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.”<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

<sup>4</sup> LOPES, op. cit., p. 135.

5.8. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuricidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”<sup>5</sup>*

5.9. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *“causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”*<sup>6</sup>

5.10. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a recorrente encontrava-se dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial.

5.11. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir, impondo-se a reforma da Decisão de 1ª instância.

**VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º**

6.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, deve ser reformada a Decisão proferida pela Presidência da FEAM no que tange ao não acolhimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da*

<sup>5</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 272.

*degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

.....  
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento” (destacamos)

- 6.2. Conforme argumentado na Defesa, é certo que a recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal, seja em atendimento à auditoria, seja em cumprimento aos termos do acordo judicial.
- 6.3. Demais disso, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer **efeito concreto** ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 6.4. Nesse sentido, cumpre destacar que a aplicação da atenuante prevista na alínea “c” não se refere, ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico ora contraposto, à eventual “risco social e ambiental”, mas, antes sim, às **efetivas consequências dos fatos objeto da autuação à saúde pública e ao meio ambiente**.
- 6.5. No presente caso, a despeito do entendimento do agente autuante acerca de possíveis riscos que as supostas irregularidades apontadas pudessem vir a causar, é certo que **nenhuma consequência foi verificada no plano fático**, impondo-se, pois, o reconhecimento da aplicação da circunstância atenuante referida na alínea “c” do art. 68, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).
- 6.6. Por fim, reitera a recorrente a necessidade de se reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de “*Termo de Ajustamento de Conduta*”, o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC firmado no âmbito do procedimento administrativo.
- 6.7. Nesse sentido, tem-se que o entendimento esposado no Parecer da equipe Jurídica da FEAM, no sentido de impossibilidade de equiparação de ambos os instrumentos, é de todo desarrazoado, uma vez que o acordo judicial firmado foi devidamente subscrito pela própria Fundação.

#### **VII – DOS PEDIDOS:**

7.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) seja reformada a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 71284/2013 e arquivamento do processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;
- b) caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- c) seja reformada a Decisão, cancelando-se o Auto de Infração em face da regular atuação da recorrente;
- d) na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", e "c" do Decreto nº 44.844/2008, reformando-se a Decisão de 1ª instância para que se proceda a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, § 2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

A



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** VALE S.A.

**Processo nº** 29877/2014/002/2014

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71284/2013, infração gravíssima, porte grande.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

VALE S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para a adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor atualizado pela UFEMG para R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 152/2019/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 22/04/2019, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 22/05/2019, no qual arguiu que:

- o dispositivo regulamentar não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não houve descumprimento de qualquer ordem ou comando imposto pelo COPAM no que respeita ao atendimento das recomendações dos auditores;

- a infringência às normas de deliberação normativa não configurava infração autônoma;
- não se especificou no auto de infração nº 71284/2013 a deliberação normativa desatendida, prejudicando o direito de defesa, pois impediu a plena ciência dos motivos que acarretaram sua penalização;
- a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da defesa não é válida, impondo-se a anulação do instrumento de autuação, por se tratar de requisito essencial, para o qual existe campo específico no AI;
- contratou empresa especializada para realização dos trabalhos que estavam em andamento quando da lavratura do AI 72184/2013;
- no acordo homologado em 08.02.2013 nos autos da ACP 15504-10.2012.4.01.3800 foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, de modo que não poderia ter sido lavrado o auto de infração;
- deveria ter sido acolhido o pedido de incidência das atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente adotou as providências para sanar as inconsistências apontadas e nem houve efeito concreto ao meio ambiente;
- a multa deveria ser reduzida em 50%, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se o termo de acordo judicial a título de TAC.

Ao final, requereu a Recorrente que seja desconstituído o AI 712484/2013, em face do vício insanável consubstanciado na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos ou da não ocorrência do disposto no art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008; que seja cancelado o AI em face da regular atuação da concorrente e, eventualmente, que sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do Recurso se infere que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova apta a descaracterizar a infração por ela cometida. Senão vejamos.

## II.1 – DELIBERAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO.



A Recorrente firmou que o dispositivo regulamentar não guardaria vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não teria havido descumprimento de qualquer ordem ou comando imposto pelo COPAM, no que respeita ao atendimento das recomendações dos auditores. Outrossim, firmou que a desobediência às normas de deliberação normativa não configurava infração autônoma prevista no Decreto nº 44.844/2008.

Carece de razão, no entanto, a Recorrente.

Repassemos que o artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 tratava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*. Esse é o tipo infracional que, além de evidenciar o comportamento reprovável, guarda absoluta pertinência com a “matéria subjacente à autuação”: o não atendimento das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005**. Trata-se, pois, o descumprimento de deliberação do COPAM de infração prevista, sim, no decreto regulamentador da Lei nº 7.772/1980.

Prevê a deliberação em referência que todas as barragens devem se submeter à auditoria técnica de segurança e que as recomendações constantes do relatório de **devem** ser implantadas pelo empreendedor. No artigo 8º, inclusive, está estabelecido que o primeiro Relatório da Auditoria de Segurança é o ponto de partida para a definição dos procedimentos de segurança de que trata o §3º, do art. 9º, da DN COPAM nº 62/02. Além disso, compete à FEAM atuar na **verificação da implantação das recomendações** apontadas no relatório, nos processos de fiscalização ambiental:

Art. 8º - Para a **adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor** em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:

§ 1º - As recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança **constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3º do Art. 9º da DN COPAM n.º 062/2002**. Desta forma, a FEAM deverá atuar na **verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório**, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Não é demais advertir que a DN COPAM nº 62/2002, alterada pela DN COPAM 87/2005, previa a responsabilidade dos proprietários do empreendimento pela implantação dos procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento de barragens. E ainda consigna, no artigo 8º, §2º, que o não atendimento da solicitação de informações do *caput* sujeitará o empreendimento à penalidade prevista no artigo 19, §3º, 2, do Decreto nº 39424/98, qual seja, descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento:

Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Art. 8º - Os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos ou reservatórios de água, que ainda não atenderam ao disposto na Resolução SEMAD Nº. 99, de 29-1-2002, deverão enviar ao COPAM, até o dia 9 de junho de 2003, o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, devidamente preenchido.<sup>171</sup>

§ 1º: Os empreendedores que já preencheram o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, deverão complementar as informações relativas aos itens 2, 6, 10 e 11 do referido formulário, enviando-as ao COPAM no prazo definido no *caput* desse artigo.

§ 2º: O não atendimento da solicitação de informações previstas no *caput* deste artigo sujeitará o empreendimento à penalidade prevista no Artigo 19, parágrafo 3º, item 2, do Decreto nº. 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.<sup>181</sup>

<sup>171</sup> A Deliberação Normativa nº 65, de 24 de abril de 2003 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 25/4/2003) deu nova redação ao artigo 8º desta deliberação normativa, que tinha a seguinte redação original: "Art. 8º Os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos ou reservatórios de água, que ainda não atenderam ao disposto na Resolução SEMAD Nº. 99, de 29-1-2002, deverão enviar ao COPAM, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, devidamente preenchido." A Resolução SEMAD nº 099, de 29 de janeiro de 2002 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 30/01/2002) dispõe que os empreendimentos minerários e industriais, que possuem barragens de rejeito e água, deverão encaminhar a Fundação Estadual do Meio Ambiente, devidamente preenchido, o Cadastro de Barragens de Rejeito e Reservatórios de Água.

<sup>181</sup> O item 2 do § 3º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 06/02/1998) dispunha que: "Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas. § 3º - São consideradas infrações gravíssimas: 2 - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento." Posteriormente o Decreto Estadual nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 28/12/2002) deu nova redação a este artigo desmembrando a respectiva infração nas constantes nos itens 2 dos §§ 2º e 3º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 06/02/1998) que passou a dispor que: "Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas. § 2º - São consideradas infrações graves: 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de



Aparto que o fiscal concluiu, no Auto de Fiscalização nº 46679/2012, que *“Quanto às recomendações propostas pelas auditorias realizadas em anos anteriores, estas não foram implementadas, tendo seu cronograma de execução sempre prorrogado ao longo do tempo, não cumprindo os prazos estabelecidos.”*

Desta feita, não ilide a infração o fato de ter contratado empresa especializada para realização dos trabalhos que, inclusive como afirma a própria Recorrente, ainda estavam em andamento quando da lavratura do AI 72184/2013.

Ademais, o PT GERIM nº 04/2017 aclara que recomendações propostas na Auditoria de 2010, que deveriam ser executadas até maio de 2012, foram replicadas na auditoria do ano de 2012, tendo sido estendidos os prazos para 2013.

Afigura-se, pois, patente o descumprimento voluntário pela Recorrente de comando do COPAM, inserto em deliberação normativa, irregularidade passível de sanção na esfera administrativa.

## II.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS - LEGALIDADE.

Afirmou a Recorrente que não se especificou no auto de infração nº 71284/2013 a deliberação normativa desatendida, prejudicando o direito de defesa, já que impediu a plena ciência dos motivos que acarretaram sua penalização. A seu ver, ainda, a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da defesa não é válida, impondo-se a anulação do instrumento de autuação, por se tratar de requisito essencial, para o qual existe campo específico no AI;

Não devem ser acolhidos esses argumentos, no entanto.

É que assim dispunha o então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008 acerca dos requisitos do auto de infração, no artigo 31:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

---

medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; § 3º - São consideradas infrações gravíssimas: 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Pois bem. Verifica-se que é necessária a **descrição do fato** constitutivo da infração, inciso II, a qual se encontra regularmente inserta no item 9 do auto – Descrição da infração: *Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando recomendações para a adequação dos procedimentos de segurança da Barragem Captação, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança.*

Portanto, está perfeitamente caracterizado no campo 9 do AI o fato constitutivo da infração – **descumprir deliberação do COPAM ao deixar de implementar as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da Barragem Captação.**

Sopeso que, conquanto do auto de infração constasse o campo relativo à “deliberação normativa” para preenchimento, não é imperativa para sua validade a explicitação da deliberação normativa descumprida. Isto porque o ato atingiu sua finalidade, embora não tenha sido praticado com a estrita observância da forma. Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não há que se cogitar de anulação do auto de infração.

Também importa considerar que não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente. Ainda que não tenha sido mencionada no auto de infração a norma descumprida, observo que o foi no Ofício GERIM.DGER.FEAM nº 013/13, que encaminhou à Recorrente o auto de infração e lhe concedeu o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação da defesa, fls. 04, portanto, **anteriormente à apresentação da peça defensiva**, contrariamente ao que argumentou a Recorrente.

Finalmente, a DN COPAM nº 87, **publicada em 2005**, normativo que trata dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, resíduos e de reservatórios de água nos empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas é de cabal ciência da Recorrente, o que reforça não ter sido a sua

omissão no auto um fator que inviabilizasse ou sequer dificultasse o direito de defesa pela Recorrente.



### **II.3 – TERMO DE ACORDO – AUTUAÇÃO – POSSIBILIDADE – AÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE.**

Não procede o argumento da Recorrente de que não poderia ter sido autuada em virtude do Termo de Acordo homologado nos autos da ACP nº 15504-10.2012.4.01.3800, por meio do qual foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas.

Reitero o entendimento de que o ajuste não impede as ações de fiscalização, controle e monitoramento do empreendimento por parte dos órgãos ambientais e tal garantia foi, inclusive, inserta na Cláusula Sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral, cujo teor é o que se segue:

6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Além disso, tal acordo somente foi homologado em 08/02/2013, posteriormente à data de lavratura do AI 71284/2013, de 13/06/2012.

Desta feita, não há que se cogitar de cancelamento do auto de infração com espeque no termo de acordo homologado na ACP.

Quanto ao pleito de redução do valor da multa em 50%, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se o termo de acordo judicial a título de TAC, não será atendido, por absoluta ausência de amparo legal e por se tratarem de instrumentos diversos.

## II.4 – ATENUANTES - INAPLICABILIDADE.

Pleiteou a Recorrente a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, por ter adotado as providências para sanar as inconsistências apontadas e não ter havido consequências à saúde pública e meio ambiente.

Contudo, não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a” é concernente à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de **danos causados** ao meio ambiente e recursos hídricos, não se amoldando, portanto, à hipótese dos autos. Já a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de fato constitutivo de infração gravíssima, cujas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos podem ser de igual gravidade.

Esses são, por conseguinte, os motivos pelos quais deverá ser mantida intata a decisão que manteve a penalidade à Recorrente.

## III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

  
Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Ahalista Ambiental – MASP 1059325-9